



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000327/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.903 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NOÉ DE SOUZA CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 20.509,92, e cancelar a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do SINDPREV, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 29.374,97, acrescido dos correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da revisão da DIRPF/1999 - retificadora (fls. 30/31), na qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos do SINDPREV, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 83.197,81.
- Omissão de rendimentos recebidos da Cooperciges/ES, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 31.350,00.
- Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, correspondente à parcela excedente à quantia de R\$ 253,28.

Na impugnação de fl. 05, o contribuinte alegou que os rendimentos oriundos do SINDPREV foram declarados como não tributáveis em cumprimento de determinação judicial, conforme Mandado de Segurança nº 99.0002545-8 (fls. 07/08) pendente de julgamento final, e que houve o depósito judicial do respectivo imposto de renda devido em conta poupança na agência PAB - Justiça Federal da Caixa Econômica Federal. Aduziu que o valor declarado pela COOPERCIGES de R\$ 31.350,00, foi pago à empresa SERV-MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., da qual recebeu a importância de R\$ 17.353,50, no ano-calendário de 1998, referente a lucros distribuídos, por ser possuidora quotas de responsabilidade limitada. Quanto às despesas com pensão alimentícia, defendeu o pagamento total de R\$ 25.323,20, conforme homologação da justiça.

A 4. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 76/81, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES VINCULADOS À AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação do impugnante de que os valores considerados omitidos pela Fiscalização estariam sob o jugo do Judiciário, de acordo com a decisão colacionada aos autos, não faz óbice ao lançamento, uma vez que não restou demonstrado o vínculo dos rendimentos à ação judicial ou que o interessado houvesse depositado o imposto supostamente devido, conforme demandado na citada decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGOS POR COOPERATIVA A COOPERADOS.

Os elementos anexados aos autos permitem firmar a clara inferência de que os rendimentos pagos por Cooperativa, na qualidade de fonte pagadora do contribuinte, destinaram-se a esse, porquanto a alegação de que os valores haviam sido percebidos por pessoa jurídica da qual é sócio resta inverídica, em razão da associação dessa àquela em período posterior aos pagamentos em análise.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. LIMITE.

As importâncias a serem consideradas, para efeito de dedução de pensão alimentícia, correspondem àquelas firmadas no acordo homologado judicialmente, sendo que os excessos, porventura ocorridos, não se subsumem a hipótese de dedução.

Lançamento Procedente

Conforme Resolução 2801-000.023, às fls. 189/192, o julgamento foi convertido em diligência para que a autuada fosse intimada para apresentar:

1. as principais peças do Processo Judicial 99.0002545, como petição inicial, sentença e acórdão, comprovando a data do trânsito em julgado da ação, bem como quem e quando foram levantados os depósitos judiciais realizados, informando, ainda, se houve liquidação de sentença;
2. o acordo homologado judicialmente já retificado, consoante alegada solicitação, objetivando a alteração da redação para exclusão do sinal indicador de percentual (%) grafado junto ao valor pactuado de 16,66 (dezesesseis, sessenta e seis) salários mínimos mensais.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 199/209, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que não mais compete a esse Conselho se pronunciar sobre a omissão de rendimentos recebidos da COOPERCIGES, pois o Contribuinte expressamente concordou com a autuação neste tocante.

O litígio subsiste apenas em relação às infrações omissão de rendimentos do SINDPREV e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Quanto à omissão de rendimentos provenientes do SINDPREV, o Interessado alega que o correspondente imposto de renda foi depositado judicialmente com base em decisão proferida pelo Juízo da 7. Vara Federal nos autos do Processo nº 99.0002545-8, estando, inclusive, o respectivo montante à disposição da União Federal em razão da improcedência da ação, conforme declaração da Caixa Econômica Federal, à fl. 93, sobre a existência de um saldo de R\$ 42.013,01, em 29/10/2007, em conta da contribuinte junto à conta 0829.013.0004881-9 PAB JUSTIÇA FEDERAL DE VITÓRIA/ES.

Sobre a glosa da pensão judicial, o Recorrente informa ter protocolado petição junto ao Juízo da Vara de Família de Colatina/ES, pugnando pela retificação da redação do acordo homologado, sob o argumento de que foi grafado erroneamente o sinal indicador de percentual (%) ao se fazer menção ao valor pactuado de 16,66 (dezesesseis, sessenta e seis) salários mínimos mensais.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autuada fosse intimada para apresentar:

- 1- as principais peças do Processo Judicial 99.0002545, como petição inicial, sentença e acórdão, comprovando a data do trânsito em julgado da ação, bem como quem e quando foram levantados os depósitos judiciais realizados, informando, ainda, se houve liquidação de sentença;
- 2- o acordo homologado judicialmente já retificado, consoante alegada solicitação, objetivando a alteração da redação para exclusão do sinal indicador de percentual (%) grafado junto ao valor pactuado de 16,66 (dezesesseis, sessenta e seis) salários mínimos mensais.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 199/209, que demonstram que o valor da pensão mensal fixada em favor dos seus filhos Lucian Quintaes Cardoso e Lia Quintaes Cardoso corresponde a 16,66 (8,33 para cada um) salários mínimos nos autos do PROCESSO Nº014.07.013077-9. Considerando que o valor do salário mínimo, no período de janeiro a abril de 1998, era de R\$ 120,00, e no período de abril a dezembro de 1998, era de R\$ 130,00, deve ser restabelecido o valor de R\$ 20.509,92 de dedução a título de pensão alimentícia, que corresponde à diferença entre o valor declarado (R\$ 20.763,20) e o valor computado pela fiscalização (R\$ 253,28), consoante comprovantes de pagamentos de fls. 42/57.

No que tange à omissão de rendimentos provenientes do SINDPREV, trata-se, na espécie, de rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebido acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato

Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global, tanto para rendimentos de aposentaria quanto para rendimentos do trabalho.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº497, a qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando-lhe o art 12-A, a legislação foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CP.

1....

2. *Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

3. *Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 13767.000327/2003-12
Acórdão n.º **2801-003.903**

S2-TE01
Fl. 224

em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 20.509,92, e cancelar a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do SINDPREV.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin